

PROPAGANDA ELEITORAL



PODE

X



NÃO PODE



Alto-falantes e Amplificadores de Som



Permitidos a partir do dia 16 de agosto, até a véspera da eleição, entre 8h e 22h.



Proibida a utilização a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federados (União, Estados e Municípios); das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; assim como, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 3º, I, II e III, e 5º, I

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, 15, I, II, III, e § 3º; e art. 87, I



Bandeiras

Permitido, a qualquer tempo, o uso de bandeiras pela eleitora ou pelo eleitor como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação, candidata ou candidato.



No dia da eleição a manifestação deverá ser individual e silenciosa.

Permitida a colocação de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos.



Proibido deixar bandeiras ao longo das vias públicas entre 22h e 6h.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 37, §§ 2º, I, 6º e 7º, e 39-A, caput

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 18, § 1º; art. 19, §§ 4º e 5º, e 82, caput



Dia da Eleição



Proibidos, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitora ou de eleitor, a propaganda de boca de urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer tipo de propaganda de partidos, de suas candidatas ou de seus candidatos.

Proibido espalhar material de campanha no local da votação ou em vias próximas (derrame de santinhos) na véspera e no dia da eleição, podendo configurar crime.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I, II e III

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 19, § 7º, art. 29, §11 e 87, I, II e III



Caminhadas, Passeatas e Carreatas

Permitidas desde 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições.

Permitido o uso de carros de som ou minitrios durante os eventos, observadas as seguintes regras:

- limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo;

- distância mínima de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes federados (União, Estados e Municípios); das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; assim como, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Independem de licença, bastando comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que seja garantido o uso do local e sejam tomadas as providências necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.



Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 1º, 2º, 3º, 9º e 11

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, 15, I, II e III, e § 3º e 16



Camisetas, Bonés, Chaveiros e Brindes



Permitido o uso de camisetas, bonés, chaveiros, broches, dísticos, adesivos e outros adornos semelhantes pela eleitora ou pelo eleitor, como forma de manifestação de preferência por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

Permitida a entrega de camisas a cabos eleitorais para uso durante a campanha, desde que sem elementos de propaganda eleitoral, contendo apenas a logomarca do partido, federação, coligação, ou ainda o nome da candidata ou do candidato.



Proibida na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 39, § 6º, e 39-A

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 18, caput, §§ 1º e 2º e 82



Comícios

Permitidos desde o dia 16 de agosto, das 8h às 24h, sendo vedados nas 48 horas anteriores até as 24 horas posteriores ao dia da eleição.

Permitida a utilização de aparelhagens de sonorização fixas e o uso de carros de som, minitrios e trios elétricos, com limite de 80 decibéis, medidos a 7 metros de distância.

Permitida a prorrogação por mais 2 horas quando do comício de encerramento da campanha.

Independem de licença, bastando comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que seja garantido o uso do local e sejam tomadas as providências necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.



Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 4º, 10 e 11

Código Eleitoral, art. 240, § único

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, 5º e 15, caput, incs. I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º



Comitê de Campanha



É permitido às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a quatro metros quadrados.

Nos comitês de campanha que não sejam o central, é permitida a divulgação dos dados da candidatura com limite de meio metro quadrado.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º, inc. II

Resolução n. 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 2º



Eleitores e Eleitoras (Dia da Eleição)



É permitido, no dia da eleição, o uso de camiseta, bandeiras, broches, dísticos e adesivos de candidatas ou candidatos, inclusive quando do ingresso em locais de votação, desde que a manifestação da eleitora ou do eleitor seja individual, espontânea e silenciosa.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 39-A

Resolução n. 23.610/2019, art. 82, caput



Folhetos, Adesivos e Santinhos

Permitida a sua distribuição até as 22h do dia que antecede as eleições.

Permitida a veiculação de propaganda conjunta de diversas candidatas ou candidatos.



A propaganda, desde que com a dimensão máxima de meio metro quadrado, independe de licença do município ou de autorização da Justiça Eleitoral. Os impressos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva quantidade produzida.



Proibida a colocação somente do nome, número ou fotografia da candidata ou do candidato.

Proibidos os adesivos maiores que meio metro quadrado.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 36, 38, caput e § 2º, e 39, § 9º

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 2º, 16 e 21, caput e §§ 1º e 2º



Internet

Permitida, a partir do dia 16 de agosto, nas seguintes formas:

- em sítio da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, devendo conter identificação completa do remetente e mecanismo para solicitar descadastramento e eliminação de dados pessoais;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (inclusive aplicativos de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e o disparo em massa e a remuneração à pessoa titular do canal ou perfil);
- por meio de live eleitoral, realizada por candidata ou candidato.





Internet (continuação)

É permitido o impulsionamento, até 48 horas antes do dia da votação, desde que:

- contratado diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
- apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações;
- contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes;
- identificado de forma inequívoca como tal (informação de que se trata de propaganda patrocinada);
- contenha, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável e a expressão "propaganda eleitoral".





Internet (continuação)

Permitida a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, desde que seja informado, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.



Permitidas, até a antevéspera das eleições, a reprodução na internet do jornal impresso, desde que realizada no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

A manifestação do pensamento de eleitores na internet só pode ser limitada se ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados. Expressões espontâneas de pessoas naturais sobre política, mesmo em forma de elogio ou crítica, não são consideradas propaganda eleitoral.



Internet (continuação)

Proibida qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.

Proibido o disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor da aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Proibida a contratação de impulsionamento e de disparo em massa por pessoa natural.



Proibida a remuneração, monetização ou concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pela(o) beneficiária(o) da propaganda ou por terceiros.

Proibido o impulsionamento de propaganda negativa.

Proibida a utilização da priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que promova propaganda negativa; que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário; que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.



Internet (continuação)

Proibida a utilização de impulsionamento de conteúdos e de outras ferramentas digitais para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

Proibida a propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Proibida a transmissão ou retransmissão de live eleitoral em site, perfil ou canal na internet pertencente à pessoa jurídica ou por emissora de rádio e de televisão.



Proibida a utilização de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente (ainda que mediante autorização) para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

Proibido o uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos que simulem a interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Proibida a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, bem como a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral utilizando-se de usuário falso.



Internet (continuação)

Proibida circulação, paga ou impulsionada, de propaganda eleitoral na internet desde 48 horas antes até 24 horas após a eleição. Os provedores de aplicação devem desligar essas propagandas, mesmo se a contratação tiver sido realizada anteriormente.



Proibidos, no dia eleição, a publicação de novas postagens na internet ou o impulsionamento de conteúdos.

Proibida a manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, bem como a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 57-A a 57-J

Código Eleitoral, art. 323

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 9º ao 9º-H, 27 ao 37, 42, caput e § 5º, 87, IV



Jornais e Revistas



Permitida até a sexta-feira que antecede as eleições, inclusive na reprodução do jornal impresso na internet, a divulgação paga de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Permitida a divulgação de opinião favorável a qualquer candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, desde que o conteúdo não seja pago.



Proibida a propaganda onde não conste, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 43, caput e § 1º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 42, caput e §§ 1º e 4º



Mesas com Distribuição de Material de Campanha



Permitidas desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.



Proibida a permanência ao longo das vias públicas entre as 22h e as 6h.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º



Outdoor

Proibida a instalação de outdoor, eletrônico ou não.

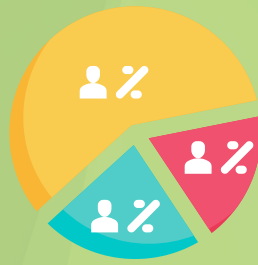


Proibida a colocação de equipamentos publicitários ou conjuntos de peças de propaganda que, colocados lado a lado, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, independentemente do local.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 26, caput, e §1º



Pesquisas Eleitorais e Enquetes (ou Sondagens)



É permitida a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, para medir a intenção de voto dos eleitores, desde que registradas no Tribunal Superior Eleitoral.



A partir de 16 de agosto de 2024, é proibida a realização de enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral. Considera-se enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende da participação espontânea e não utiliza método científico, apresentando resultados que permitem inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 33

Resolução n. 23.600/2019, arts. 2º e 23, caput e § 1º



Propaganda em Bens Públicos ou de Uso Comum

Proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens que pertençam ao poder público, ou cujo uso dependa de sua cessão ou permissão, assim como nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.



Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

São considerados bens de uso comum os definidos pelo Código Civil (rios, mares, estradas, ruas, praças, etc. e bens da administração pública direta e indireta) e aqueles a que a população em geral tenha acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 37, caput e §§ 4º e 5º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 19, caput e §§ 2º e 3º



Propaganda em Bens Particulares (Automóveis e Caminhões)



São permitidos adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a meio metro quadrado.

Os adesivos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva quantidade produzida.



Proibido o pagamento pelo uso do espaço, seja dinheiro ou qualquer benefício, devendo a propaganda ser feita de forma espontânea e gratuita.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 37, §§ 2º, II, e 8º, e 38, §§ 1º e 4º

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 20, II e §§ 2º, 3º e 4º, e 21, § 1º



Propaganda em Bens Particulares (Bicicletas, Motocicletas e Janelas Residenciais)



A propaganda, dentro dos padrões estabelecidos, independe de licença do município ou de autorização da Justiça Eleitoral. Os adesivos deverão trazer o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva quantidade produzida.

Permitida desde que observado o limite máximo de meio metro quadrado.

Permitida na forma de adesivo plástico.



Proibido o pagamento pelo uso do espaço, seja dinheiro ou qualquer benefício, pois a propaganda deve ser feita de forma espontânea e gratuita.

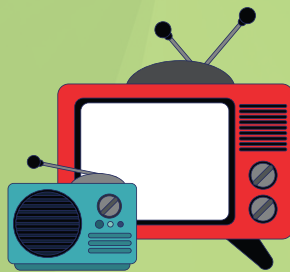
Proibida a justaposição (colocação lado a lado) se o tamanho total superar meio metro quadrado.

Proibida a pintura em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano e ainda que o tamanho da propaganda obedeça ao limite estabelecido.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 2º, II, 5º e 8º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 20, caput e §§ 2º e 3º



Rádio e Televisão



A única forma permitida será a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno (de 30 de agosto a 03 de outubro), e a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição (de 11 a 25 de outubro), para o segundo turno.

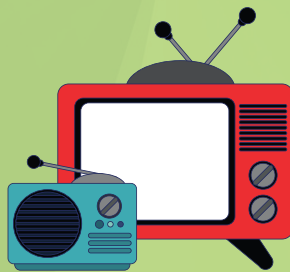
As emissoras estão permitidas a transmitir debates entre as candidatas e candidatos até as 7h do dia 4 de outubro para o primeiro turno, e até a meia-noite do dia 25 de outubro para o segundo turno.



Proibida, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão.

Aos canais de televisão por assinatura é proibida a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates.

Proibido às emissoras, a partir de 30 de junho, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.



Rádio e Televisão (continuação)

Com exceção da propaganda gratuita, a partir de 6 de agosto é proibido às emissoras:

- transmitir imagens de realização de pesquisas ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado, ou em que haja possibilidade de alteração de dados;
- tratar de forma privilegiada candidata, candidato, partido ou coligação;
- transmitir filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça referência ou crítica a candidata, candidato ou partido político;
- divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção.



As normas para a propaganda eleitoral se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, arts. 44, caput, e 45 a 57

Código Eleitoral, Art. 240, § único

Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 43 a 81, e 113, caput, e § único





Reuniões Públicas



Vedadas desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição.

Base legal:

Código Eleitoral, art. 240, § único

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 5º



Showmício



É permitido às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral;

São permitidas apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.



Proibida a realização, presencial ou transmitida pela internet, de showmício e eventos assemelhados, ainda que a(o) artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor.

Base legal:

Lei n. 9.504/97, art. 23, § 4º, inc. V

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 17, caput, § 1º, incs. I e II e § 2º



Telemarketing



Proibida a realização de propaganda via telemarketing.

Base legal:
Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 34, I